

A. I. N° - 298576.0003/13-8
AUTUADO - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO.
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 15.10.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-02/13

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Elidida parcialmente a infração. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art.12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração elidida em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infração não elidida. Afastada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/03/2013, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$100.651,88, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes nos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 15 a 16, e 19 a 33. Imposto lançado: R\$26.843,45.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$7.719,66, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro e

agosto de 2010, julho e novembro de 2011, conforme demonstrativos às fls. 11 a 12.

3. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$65.935,17, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, no período de janeiro a março, maio, julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls. 13 e 14.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2010, e julho de 2011, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$153,60, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls. 17 e 18.

O autuado, por seu representante legal, apresenta defesa às fls.260 a 272, repisa todas as infrações, e impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

INFRAÇÃO 01 – 05.04.01

Considerou arbitrária a autuação, sob o argumento de que na intimação foi solicitada toda a documentação para análise das informações, e que se houvesse uma análise apurada dos fatos não chegaria a conclusão fiscal com base em informações solicitadas aos fornecedores, os quais, diz que fornecem informações irreais, desconsiderando assim todas informações contidas nos Livros contábeis e fiscais da empresa ora autuada.

Feita esta consideração inicial, demonstrou através do razão analítico, cópias das notas fiscais de compras e suas respectivas duplicatas os saldos existentes na conta dos seguintes “Fornecedores”:

Ano: 2010

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 92245 Bunge alimentos S/A

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 94300 Siol Goias Ind. Alim. Ltda.

Ano: 2011

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 91817 Alberto Belesco & Cia. Ltda

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 92245 Bunge Alimentos S/A

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 93810 Paratudo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 94300 Siol Goiás Ind Alim. Ltda

Conta: 90000 Fornecedores

Conta: 95789 Eletromega Comercial Ltda

INFRACÃO 02– 07.01.01

Reconhece a procedência do débito no valor de R\$ 1.131,71, referente à Nota Fiscal nº1930 da empresa Belma Industrial de Gêneros Alim. Ltda, e o débito no valor de R\$ 474,25, correspondente à Nota Fiscal nº 33688 da empresa Atacado Dist. Comercio e Indústria Ltda.

Quanto às notas fiscais nºs 370777 e 370778 da empresa Química Amparo Ltda, diz que os débitos foram quitados conforme destaque na própria nota fiscal no valor de R\$3.996,55 e R\$577,81, ambos referentes à substituição tributária. Com referencia à Nota Fiscal nº 27009 da empresa Paratudo Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda, para a qual foi lançado o débito no valor de R\$1.299,81, argumenta

que o produto Paratudo não entra no rol da substituição tributária, conforme cópia do parecer fiscal anexado, sendo feito o recolhimento parcial conforme cópia do DAE em anexo.

Conclui que este item é procedente apenas no valor de **R\$1.605,96**.

INFRAÇÃO 03 – 07.15.01

Alega que o autuante deixou de observar que o estabelecimento possui o benefício de atacadista, onde reduz a alíquota de 17% para 10%, nas aquisições de mercadorias do Estado de Goiás, o ICMS a recuperar é 12%, e por isso, não incide diferencial de alíquotas.

No tocante às aquisições dos Estados do PE, referente à NF nº 26079 da empresa Bunge Alimentos S.A., aduz que o produto Margarina tem redução de alíquota de 17% para 7%, não sendo devida a exigência fiscal.

Com referência ao produto Rodo Mad. adquirido da empresa Rodofort Ind. Com Ltda, NF nº 2662, sustenta que não é devida a antecipação parcial, e sim a substituição tributária, conforme determina os produtos do Anexo 88, sendo que, o imposto devido foi pago, conforme destaque na própria nota fiscal de compra.

Salienta que para as mercadorias adquiridas do Estado do PB, SE, ES, RJ, adota a mesma sistemática das mercadorias originárias do Estado do Goiás, e por isso, sustenta que não é devida a cobrança do imposto.

Com referência ao produto Bala Mastigável, adquirida da empresa Produtos Erlan S.A, NF 19994, informa que foi pago o diferencial de alíquota, conf. cópia do DAE.

Quanto ao produto Vassoura, adquirido da empresa 3M do Brasil Ltda, NF 12359, aduz que não é devida a antecipação parcial e sim a substituição tributária, conforme determina os produtos do Anexo 88, tendo alegado que anexou cópia do DAE Sub. Tributária.

Conclui que na infração 03 não existe valor a recolher.

Por último, reconheceu a infração 04.

Ao final, requer a decretação da NULIDADE PARCIAL do auto de infração em tela, acolhendo as PRELIMINARES argüidas, e caso assim não seja o entendimento do órgão julgador, postula pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 434 a 437, e rebateu as razões defensivas nos seguintes termos.

INFRAÇÃO 01 – 05.04.01

Informou que, ao contrário do alegado na defesa, foi analisada toda documentação entregue pelo Autuado, e diz que o trabalho de Auditoria não é feito exclusivamente com base nas documentações apresentadas pelo Contribuinte. Registra que é orientado em alguns Roteiros de Auditoria, a “*proceder a circularização dos valores componentes da conta fornecedores, por amostragem ou pelo universo total, a depender do volume. Esta circularização deverá ser feita enviando-se correspondência a cada fornecedor para que confirme os valores em aberto. No recebimento da resposta, checar com os valores registrados. Havendo divergências, enquadrar como passivo fictício, se for o caso*” . Esclarece que verificou na AUDITORIA CONTÁBIL DAS CONTAS DO PASSIVO - CONTA FORNECEDORES, definida nos Procedimentos e Rotinas da Sefaz, bem como, levou em consideração o Princípio da Materialidade, fundamentado no art. 2º do RPAF (Dec. 7.629/99) que diz: “*Deve predominar no Processo Administrativo Fiscal a busca pela verdade dos fatos, a autenticidade fática, ainda que os fatos probantes requeridos ou produzidos não atentem para alguns requisitos formais. Importa conhecer o que de fato aconteceu*” .

Com base nisso, esclarece que os valores devidos de ICMS foram apurados, pelo cotejo entre o valor total constante do livro Razão dos exercícios 2010 e 2011 (folhas 19 a 26), com a informação dos fornecedores dos saldos em abertos nos anos citados (folhas 27 a 33).

INFRAÇÃO 02 – 07.01.01

Destaca que o autuado reconhece a procedência parcial da infração. Quanto a parte impugnada, manteve na íntegra a infração supramencionada, pois, as notas fiscais 370777 e 370778 da empresa Química Amparo Ltda não foram recolhidos o ICMS da substituição tributária, apenas foram feitos meros destaques nas referidas Notas Fiscais; não foram apresentadas GNRE's, mesmo sendo intimado a apresentá-las na 2^a Intimação, fls.437 e 438. Quanto ao parecer apresentado para o produto Paratudo, referente Nota Fiscal 27009, diz que não mais atendia a legislação vigente à época da infração, pois a mercadoria (bebidas) com NCM 22060090 faz parte da Substituição, conforme artigo 353 do RICMS/97.

INFRAÇÃO 03 – 07.15.01

Observa que o autuado infringiu ao disposto no parágrafo único do art. 7º - B, Inciso VI, do Termo de Acordo com a Fazenda Estadual que determina: *Parágrafo único. O contribuinte somente fará jus ao regime especial se: (...) VI - estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias.*

Com base nisso, argumenta que as infrações consistentes neste Processo, sendo reconhecidas parcialmente e totalmente pelo autuado (infrações 07.01.01 e 16.01.02, respectivamente), nos remetem ao julgamento da suspensão retroativa do benefício concedido pelo referido Termo, o que no seu entender lhe possibilita a cobrança da Antecipação Tributária sem as devidas reduções da base de cálculo prevista no Termo de Acordo.

Com referência ao produto Rodo Mad. adquirido da empresa Rodofort Ind. Com Ltda., NF nº 2662, reconhece que não é devida a antecipação parcial, e sim a Substituição tributária conforme determina os produtos do Anexo 88 (conforme reconhecido pelo próprio Autuado). E como não foi recolhido o ICMS da substituição tributária, apenas feito mero destaque na referida Nota Fiscal, e não sendo apresentadas a GNRE, mesmo sendo intimado a apresentá-las na 2^a Intimação (fls. 437 e 438). Elaborou novas planilhas excluindo a Nota Fiscal nº 2662 da Planilha de Antecipação e incluindo-a na Planilha de Substituição Tributária.

Desta forma, apenas reconheceu a procedência do argumento do autuado quanto à Nota Fiscal nº 26079 (Bungue Alimentos S.A), excluindo o débito do levantamento fiscal.

INFRAÇÃO 04 – 16.01.02

Destacou a concordância do autuado quanto ao débito lançado.

Conclui opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, alterando o valor histórico do débito de R\$ 100.651,88 para R\$ 99.817,47.

Conforme intimação e AR dos Correios, fl.445 e 445 verso, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.434 a 437, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 447 a 448, argüindo o seguinte.

Que encerrou a infração de nº 01, e não precisa esclarecer mais nada, pois foi demonstrada através de documentos hábeis e autênticos a verdade dos fatos.

Na infração de nº 02, diz que reconheceu parcialmente o débito referente à Nota Fiscal nº 1930 no valor de R\$1.131,71, e com referência à Nota Fiscal nº 33688 no valor de R\$474,25, sendo que os mesmos já foram recolhidos conforme DAE anexado.

Na infração de nº 03, frisa que foi relatado de forma simples a objetiva, que não ocorreu a infração, inclusive que o autuante fez autuação em mercadorias de substituição tributária, mercadorias com redução na base de cálculo, mercadorias estas que não cabe o recolhimento da antecipação parcial.

Na infração de nº 04, informou que efetuou o recolhimento do débito, conforme DAE que diz ter anexado.

Conclui que de acordo com as análises feitas e exigidas, o auto de infração persiste apenas no valor de R\$1.131,71, R\$474,25 e R\$153,60, perfazendo um total de R\$1.759,56.

Constam às fls. 456 a 458, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas.

VOTO

Quanto aos aspectos formais do presente lançamento tributário, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado, tendo o mesmo exercido com plenitude a ampla defesa e contraditório como veremos a seguir.

O auto de infração compreende quatro infrações, sendo que, na defesa fiscal foram impugnadas as infrações, 01, 02 e 03, e reconhecido o débito referente à infração 04, o que torna subsistente o lançamento desta última infração.

Examinando o mérito das questões discutidas neste processo, levando em conta os fatos, as provas e o direito aplicável, é possível concluir o que segue.

Infração 01 – Passivo Fictício

O fulcro da acusação fiscal é a imputação de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

A exigência fiscal está fundamentada na presunção legal, prevista no parágrafo 3º do artigo 2º do RICMS/97, da ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos Balanços encerrados nos exercícios de 2010 e 2011.

Como já me manifestei em outros processos que versam sobre a matéria da trata este item, a Conta FORNECEDORES na contabilidade é utilizada pela empresa para registrar suas obrigações, notadamente a aquisição de mercadorias e os respectivos pagamentos, cujo saldo no final do exercício deve representar as duplicatas com vencimento no exercício subsequente.

Ou seja, o saldo da conta “Fornecedores”, figurante no balanço anual, é resultado do saldo existente no balanço do ano anterior mais as novas obrigações representadas pelas compras dentro do exercício, e menos os títulos pagos no exercício. Portanto, o saldo acaso restante, nada mais é do que o montante das duplicatas relativas a compras do exercício, mas com vencimento no exercício seguinte. Na auditoria desta conta, para se verificar sua regularidade, o saldo existente no final do exercício deve representar os títulos pagos no exercício seguinte, ou que se encontrem em aberto por motivo justificável.

A manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na conta “Fornecedores”, apurada no balanço patrimonial caracteriza passivo fictício, que induz à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme § 3º, do artigo 2º do RICMS/97, que reza, *in verbis*: “*Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: (...) III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*”

No caso em concreto, observa-se nos demonstrativos que instruem a autuação, fls. 15 e 16, que o trabalho fiscal evidenciou que foram apurados, nos dois exercícios fiscalizados, para cada fornecedor, constantes no “Razão” apresentado pelo autuado, fls. 19 a 26, diferenças entre os valores informados pelos fornecedores, conforme documentos ás fls. 27 a 33.

Para uma melhor análise e visualização, reproduzo no quadro abaixo a acima alinhado:

FORNECEDORES	31/12/2011			31/12/2012		
	RAZÃO	INFORMAÇÃO FORNECEDORES	DIFERENÇA	RAZÃO	INFORMAÇÃO FORNECEDORES	DIFERENÇA
Bunge Alimentos S/A	143.014,59	76.695,51	66.319,08	38.240,00	28.057,28	10.182,72
Siol Goiás Ind.de Alimentos	34.880,00	4.850,00	30.030,00	20.475,00	9.555,00	10.920,00
Paratudo Ind.Com.Imp.Exp.	-	-		28.140,00	23.450,00	4.690,00
Alberto Beleso & Cia Ltda	-	-		22.923,05	-	22.923,05
Eletromega Comercial Ltda	-	-		17.117,07	4.279,27	12.837,80
TOTAIS	177.894,59	81.545,51	96.349,08	126.895,12	65.341,55	61.553,57

Para descaracterizar a conclusão fiscal o autuado apresentou no corpo de sua peça defensiva os valores que compõem o saldo da conta Razão dos fornecedores, com a especificação das compras que a compõem, inclusive discriminando os vencimentos dos títulos correspondentes às compras do exercício a vencer no exercício seguinte.

O autuante, por seu turno, justifica seu procedimento fiscal dizendo que por orientação da repartição fiscal, procedeu a circularização dos valores componentes da conta fornecedores, enviando correspondência a cada fornecedor para que confirmassem os valores em “aberto”, e que após o atendimento, os cotejou com os valores constantes no Razão dos fornecedores, apurando as diferenças que foram objeto da conclusão fiscal de “passivo fictício”.

Não acolho a conclusão fiscal, pois em que pese o autuante ter dito que examinou a escrita contábil do autuado, poderia muito bem, ter analisado os documentos acostados à peça defensiva, quais sejam: cópias das notas fiscais de compras e suas respectivas duplicatas os saldos corretos existentes na conta “Fornecedores”, e chegaria a conclusão da regularidade da escrita contábil do contribuinte autuado.

Ressalto que se considera como “passivo fictício”, os títulos figurantes no balanço de um ano com vencimento dentro do próprio exercício e não baixados, sem a justificativa para este fato. Os títulos com vencimento no ano seguinte não se enquadram nessa situação, pois podem ser pagos no ano seguinte. No presente caso, comprovado mediante a documentação apensada às fls.293 a 429, que os saldos dos fornecedores dos exercícios fiscalizados estão representados por títulos com vencimento no ano seguinte, não há porque se concluir pela existência de “passivo fictício”, pois poderiam muito bem ser quitados em seus vencimentos, o que torna desnecessário, para estes títulos, identificar, neste processo, quais as datas em que foram quitados.

Nestas circunstâncias, considero elidida a imputação, não subsistindo o lançamento fiscal.

Com relação à infração 02, a acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Com base na imputação acima, foi atribuído ao autuado a condição de sujeito passivo por substituição tributária, com fulcro art. 371 combinado com o artigo 125, II, “b”, do RICMS/BA relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ou seja, considerando que os produtos relacionados na planilha às fls. 11 a 12 (BISCOITO, DETERGENTE, PARATUDO, CREME DENTAL), alvo da presente imputação, encontram-se enquadrados no regime de substituição tributária interna. Esse fato está evidenciado no levantamento fiscal, no qual o autuante aplicou o MVA para apurar a base de cálculo da substituição tributária e apurar o imposto devido.

De acordo com o levantamento fiscal às fls. 11 e 12, as notas fiscais que serviram de base a apuração do débito foram as seguintes: NF 1.930 (R\$1.131,71); NF 370777 (R\$4.205,84); NF 370778 (R\$608,07); 27009 (R\$1.299,81) e NF 33688 (R\$474,25), sendo que o autuado em sua defesa reconheceu o débito nos valores de R\$1.131,71 e R\$474,25, totalizando R\$1.575,93, referente às notas fiscais nº 1930 e 33688.

Quanto às notas fiscais nºs 370777 e 370778 da empresa Química Amparo Ltda., o sujeito passivo sustenta que os débitos nos valores de R\$4.205,84 e R\$608,07, foram quitados conforme destaque na própria nota fiscal no valor de R\$3.996,55 e R\$577,81, ambos referentes à substituição tributária.

A questão deve ser dirimida levando em conta o que determina a legislação tributária no caso de aquisição de mercadorias de estados signatários de acordo interestaduais. O § 5º do artigo 8º, da Lei nº 7.014/96, dispõe que “*a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado*”, hipótese em que cabe ao adquirente exigir do remetente a comprovação do recolhimento do imposto.

No caso, os remetentes não possuem inscrição estadual neste Estado, e o autuado não comprovou, apesar de intimado, fls. 437 e 438, mediante as respectivas GNREs o recolhimento do imposto destacado nos documentos fiscais constantes às fls.50, 64, 65 e 423. Portanto, em relação às estas notas fiscais, ficam mantidos os débitos acima indicados que foram lançados no auto de infração.

Por último, no que tange ao débito relativo à Nota Fiscal nº 27009 da empresa Paratudo Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda., para a qual foi lançado o débito no valor de R\$1.299,81, o autuado argumenta que o produto Paratudo não entra no rol da substituição tributária, conforme cópia do parecer fiscal anexado à fl.317, tendo alegado que efetuou recolhimento da antecipação parcial.

Analisando a nota fiscal constante à fl.423, constato que realmente nela consta o produto “Paratudo “C” R.Amar G 12x900ml, NCM 220600900. Quanto ao parecer apresentado pelo autuado datado de 14/01/2005, comungo com o autuante de que na data da emissão da nota fiscal, 12/07/2011, tal produto fazia parte da Substituição, conforme artigo 353 do RICMS/97.

Concluo pela procedência deste item.

No que concerne à infração 03, a exigência fiscal se refere a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização.

Observo que de todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal às fls. 13 e 14, o autuado foi pontual apenas em relação às notas fiscais nº 26079, 2662 e 19994, se insurgindo quanto às demais notas fiscais com base no argumento de que não incide o diferencial de alíquotas por serem originárias dos Estados de GO, PB, SE, ES e RJ, por possuir o benefício de atacadista, é reduzida a alíquota de 17% para 10%, onde nas aquisições de mercadorias nos referidos do Estado do Goiás, o ICMS a recuperar é 12%, e por isso, não incide diferencial de alíquotas.

Com relação a esta alegação, ao restar caracterizadas as infrações constantes no auto de infração, houve infringência por parte do autuado ao disposto no parágrafo único do art. 7º - B, Inciso V e VI, do Dec. nº 7.799/00, o que lhe impede, neste caso, de usufruir desse benefício fiscal em relação às notas fiscais originárias dos estados citados pelo autuado.

Passo agora, a analisar as aquisições efetuadas através das notas fiscais acima mencionadas. No caso da mercadoria oriunda do Estado de PE através da NF nº 26079, 08/02/2010, da empresa Bunge alimentos S.A., conforme reconheceu o autuante, realmente o produto Margarina tem redução de alíquota de 17% para 7%, conforme previsto no artigo 268, inciso XXVII, do RICMS/97, não sendo devida a exigência fiscal no valor de R\$985,50.

No tocante ao produto Rodo Mad. adquirido da empresa Rodofort Ind. Com Ltda, NF nº 2662, o autuante também reconheceu a alegação defensiva de que não é devida a antecipação parcial, e sim a substituição tributária, conforme determina relacionado no Anexo 88 do RICMS/97, porém aduz que o débito relativo a este documento fiscal deve ser inserido na planilha da substituição tributária neste processo. Não concordo com o entendimento do autuante de que esta nota fiscal deve ser incluída na exigência fiscal referente à substituição tributária, devendo tal débito ser

exigido através de outra ação fiscal, caso não seja comprovado o pagamento do débito da ST destacado na referida nota fiscal. Assim, deve ser excluído o débito no valor de R\$893,84 do mês março de 2010. Ressalto que o valor apontado pelo autuante de R\$1.242,09 corresponde ao total do mês e não o valor da nota fiscal em questão.

Quanto ao produto ao produto Bala Mastigável, adquirida da empresa Produtos Erlan S.A, NF 19994, fl. 424, de 13/07/2011, débito no valor de R\$ 1.363,15, o autuado alegou mas não comprovou ter recolhido o imposto, e por isso, deve ser mantido no levantamento fiscal.

Sobre a alegação de que o produto Vassoura, adquirido da empresa 3M do Brasil Ltda, NF 12359, aduz que não é devida a antecipação parcial no valor de R\$2.003,95, deve ser mantida exigência fiscal, pois não consta no Anexo 88 do RICMS/97, que o referido produto está sujeito a substituição tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$71.929,09, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÕES	VL.INICIAIS	VL.JULGADOS
1	26.843,45	-
2	7.719,66	7.719,66
3	65.935,17	64.055,83
4	153,60	153,60
TOTAIS	100.651,88	71.929,09

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2010	9/2/2009	9.427,88	17	60	1.602,74	3
28/2/2010	9/11/2009	30.262,29	17	60	5.144,59	3
31/3/2010	9/1/2010	2.048,53	17	60	348,25	3
31/5/2010	9/4/2008	6.638,24	17	60	1.128,50	3
31/7/2010	9/6/2008	28.752,06	17	60	4.887,85	3
31/8/2010	9/7/2008	12.650,35	17	60	2.150,56	3
30/9/2010	9/8/2008	18.890,59	17	60	3.211,40	3
31/10/2010	9/9/2008	17.113,53	17	60	2.909,30	3
30/11/2010	9/10/2008	6.160,88	17	60	1.047,35	3
31/12/2010	9/11/2008	14.035,94	17	60	2.386,11	3
31/1/2011	9/12/2008	16.368,71	17	60	2.782,68	3
28/2/2011	9/1/2009	11.226,29	17	60	1.908,47	3
31/3/2011	9/2/2009	12.551,47	17	60	2.133,75	3
30/4/2011	9/3/2009	4.952,12	17	60	841,86	3
31/5/2011	9/4/2009	18.729,59	17	60	3.184,03	3
30/6/2011	9/5/2009	13.999,71	17	60	2.379,95	3
31/7/2011	9/7/2009	50.257,35	17	60	8.543,75	3
31/8/2011	9/8/2009	17.145,88	17	60	2.914,80	3
30/9/2011	9/11/2009	20.380,29	17	60	3.464,65	3
31/10/2011	9/12/2009	29.803,82	17	60	5.066,65	3
30/11/2011	9/1/2010	10.920,29	17	60	1.856,45	3
31/12/2011	9/2/2008	24.483,18	17	60	4.162,14	3
TOTAL					64.055,83	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0003/13-8**, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.775,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”; da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$153,60**, prevista no inciso XI do citado dispositivo regulamentar e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR